



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583236 - MG
(2024/0074346-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : POLIANE NOGUEIRA RAMOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PSEUDONORMA. INAPLICABILIDADE. ACUSAÇÃO PAUTADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (DE OUVIR DIZER) E NO CLAMOR POPULAR. IMPOSSIBILIDADE. *OVERCHARGIN*. CONSTATAÇÃO. DESPRONÚNCIA MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dogmático (outrora) firmado quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, na rarefeita fase de pronúncia (ora aplicado pelo Tribunal *a quo* e suplicado pelo Órgão ministerial), vem sendo arrefecido – à luz da subjacente teoria da dissonância cognitiva (*Festinger*, 1957) – por ambas Cortes de Superposição.

2. Com efeito, não mais se aplica a referida “pseudonorma”, com base nos edificantes princípios da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP, quando o *standard* probatório delineado nos autos não preenche (necessário) *juízo de probabilidade* (e não de mera prospecção/possibilidade) da acusação.

3. Conforme já pontuado pela Suprema Corte, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154/STF), eventual decisão judicial de impronúncia de réu, despida de justa causa (*fumus comissi delicti*), não viola a atribuição persecutória a cargo do *Parquet* (como *dominus litis*), tampouco usurpa a competência constitucional – atribuída pelo constituinte originário – do legitimado juiz natural Popular, para regular processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

4. Ambas as Cortes de Superposição têm assentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a

exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando fincados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (*hearsay testimony*), não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, *caput*, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada.

5. A submissão do agente a (temerário) julgamento perante o Conselho de Sentença, por suposta prática de crime(s) doloso(s) contra a vida e eventual (is) conexo(s) – notadamente quando não corroborados (indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável (*overchargin*) excesso acusatório.

6. Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido, a suposta ofendida, em juízo, relatou que *não visualizou quem efetuou os disparos, mas que ouviu dizer que foi realmente a acusada*. Por sua vez, a também suposta vítima L.N.D., em juízo, disse que *apenas conseguiu visualizar que, no momento dos fatos, uma mulher entrou na casa, podendo afirmar que seria Poliane, tendo em vista que as demais pessoas que a conheciam assim disseram*. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Maxwelllian, *podendo afirmar que não conhecia Poliane e que, quando do depoimento em sede policial, havia ouvido rumores de que seria ela a responsável pelos disparos*. Por fim, no depoimento judicial de E.C.F.S. restou delineado que, *estava na cena do crime, dizendo que, após os disparos a autora gritou alguma coisa, mas não conseguiu compreender. Afirmou que, posteriormente aos fatos, o nome de Poliane, ora recorrente, passou a ser indicado como da autora dos disparos, sendo tal informação ouvida de pessoas da região*.

7. Nesse panorama, a despronúncia da increpada – nos contornos do art. 414, parágrafo único, do CPP e em alinhio aos primados (intransponíveis) da presunção de "não culpabilidade" e do Estado Democrático "de Direito" – constitui medida de rigor.

8. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583236 - MG
(2024/0074346-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : POLIANE NOGUEIRA RAMOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PSEUDONORMA. INAPLICABILIDADE. ACUSAÇÃO PAUTADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (DE OUVIR DIZER) E NO CLAMOR POPULAR. IMPOSSIBILIDADE. *OVERCHARGIN*. CONSTATAÇÃO. DESPRONÚNCIA MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dogmático (outrora) firmado quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, na rarefeita fase de pronúncia (ora aplicado pelo Tribunal *a quo* e suplicado pelo Órgão ministerial), vem sendo arrefecido – à luz da subjacente teoria da dissonância cognitiva (*Festinger*, 1957) – por ambas Cortes de Superposição.

2. Com efeito, não mais se aplica a referida “pseudonorma”, com base nos edificantes princípios da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP, quando o *standard* probatório delineado nos autos não preenche (necessário) *juízo de probabilidade* (e não de mera prospecção/possibilidade) da acusação.

3. Conforme já pontuado pela Suprema Corte, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154/STF), eventual decisão judicial de impronúncia de réu, despida de justa causa (*fumus comissi delicti*), não viola a atribuição persecutória a cargo do *Parquet* (como *dominus litis*), tampouco usurpa a competência constitucional – atribuída pelo constituinte originário – do legitimado juiz natural Popular, para regular processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

4. Ambas as Cortes de Superposição têm assentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a

exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando fincados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (*hearsay testimony*), não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, *caput*, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada.

5. A submissão do agente a (temerário) julgamento perante o Conselho de Sentença, por suposta prática de crime(s) doloso(s) contra a vida e eventual (is) conexo(s) – notadamente quando não corroborados (indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável (*overchargin*) excesso acusatório.

6. Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido, a suposta ofendida, em juízo, relatou que *não visualizou quem efetuou os disparos, mas que ouviu dizer que foi realmente a acusada*. Por sua vez, a também suposta vítima L.N.D., em juízo, disse que *apenas conseguiu visualizar que, no momento dos fatos, uma mulher entrou na casa, podendo afirmar que seria Poliane, tendo em vista que as demais pessoas que a conheciam assim disseram*. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Maxwelllian, *podendo afirmar que não conhecia Poliane e que, quando do depoimento em sede policial, havia ouvido rumores de que seria ela a responsável pelos disparos*. Por fim, no depoimento judicial de E.C.F.S. restou delineado que, *estava na cena do crime, dizendo que, após os disparos a autora gritou alguma coisa, mas não conseguiu compreender. Afirmou que, posteriormente aos fatos, o nome de Poliane, ora recorrente, passou a ser indicado como da autora dos disparos, sendo tal informação ouvida de pessoas da região*.

7. Nesse panorama, a despronúncia da increpada – nos contornos do art. 414, parágrafo único, do CPP e em alinhio aos primados (intransponíveis) da presunção de "não culpabilidade" e do Estado Democrático "de Direito" – constitui medida de rigor.

8. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de despronunciar a (ora) agravada, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP (e-STJ fls. 402-408).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece

de reforma, pois:

a) a *pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate* (e-STJ fl. 417);

b) *havendo indícios suficientes de autoria, deve ser mantida a decisão de pronúncia, que não se embasou exclusivamente em testemunhas de ouvir dizer ou unicamente em elementos colhidos em inquérito policial* (e-STJ fl. 417);

c) *no caso, testemunha judicial indicou que escutou gritos da autora do disparo e a vítima em sede inquisitorial informou que reconheceu a voz da acusada. Além disso, outra testemunha na fase judicial indicou que visualizou acusada efetuando os disparos* (e-STJ fl. 417).

Nessa ambiência, por *existem indícios suficientes de autoria delitiva, capazes de justificar a decisão de pronúncia* (e-STJ fl. 419) da recorrida, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja desprovido o agravo em recurso especial.

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública estadual (e-STJ fls. 428-433).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 426).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, apesar da combativa postulação ministerial.

De início, releva sublinhar que a análise do tema recursal tergiversado "prescinde" de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos excertos transcritos –, mera reavaliação **jurídica** dos fatos expressa e claramente delineados no originário acórdão hostilizado.

Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula 7/STJ.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela 3ª Seção desta Corte, denota-se a *inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por **não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, para manter a pronúncia da acusada (e-STJ fls. 289-297, grifamos):

Em suas razões recursais (fls. 150/1 54), a defesa [...] requereu a impronúncia, sustentando que a decisão se baseou apenas em testemunhos de "ouvir dizer". [...] Consta dos autos que, no dia e hora supramencionados, a acusada, agindo com "aninius necandi", impelida por motivo fútil, tentou matar A.C.S.R., somente não consumando seu intento por não ter atingido a mesma, apesar de ter efetuado diversos disparos de arma de fogo em sua direção.

Diante desse fato e após regular processamento do feito, a recorrente foi pronunciada como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, do artigo 14, II, do Código Penal.

Nesse contexto, apesar das bem lançadas razões recursais, tenho que a r. decisão ora objurgada deve ser integralmente mantida, eis que proferida com base em dados concretos do caso é em respeito aos ditames legais.

Registro, inicialmente, que, assim como exposto na r. decisão primeva, a materialidade do crime em questão restou solidamente comprovada pelo conjunto probatório angariado, notadamente diante dos laudos periciais de fls. 12/14, que permitem a conclusão de que houve disparo de arma de fogo no local, inclusive atingindo pessoa que se ali encontrava, tratando-se de matéria incontroversa nos autos.

Em relação aos indícios suficientes de autoria delitiva a que alude o artigo 413 do Código de Processo Penal, tenho que, assim como também já exposto na r. decisão ora fustigada, aqueles constantes dos autos são hábeis a fundamentar a pronúncia da ora recorrente.

Com efeito, para a decisão de pronúncia, é sabido que basta apenas que o Juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria delitiva ou de participação, para que o agente seja submetido a julgamento perante o eg. Tribunal Popular, ao qual, por força de expresse comando constitucional, cabe a decisão final acerca de tais questões.

*Logo, não se mostra necessária a existência de prova cabal da autoria, já que a decisão se constitui em mero juízo de admissibilidade da acusação, **devendo prevalecer, nesta fase processual, o princípio "in dubio pro societate"**, vez que o exame mais apurado a respeito da pertinência ou não do inteiro teor da acusação compete ao Conselho de Sentença.*

Nesse contexto, forçoso reconhecer que, no presente caso, restaram evidenciados os indícios necessários de autoria delitiva da ora recorrente, sendo a manutenção da decisão de pronúncia, tal como definida em Primeiro Grau, medida que se impõe, a fim de que seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Conselho de Sentença, que detém a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos, consumados ou tentados, contra a vida.

*Analisando os autos, destaco inicialmente as primeiras declarações da ofendida, **prestadas ainda em fase inquisitorial** (fl. 16),*

oportunidade em que ela disse estava em sua residência, quando a acusada ali chegou efetuando disparos de arma de fogo, inclusive a atingindo de raspão. Ela acrescentou que, após os disparos, a acusada teria se identificado. [...]

Em Juízo [...] a ofendida foi novamente ouvida e confirmou parcialmente suas declarações. Disse que, de fato, houve a discussão com a recorrente no mesmo dia, mais cedo, por conta de ciúmes.

Acrescentou que **não visualizou quem efetuou os disparos**, mas que **ouviu dizer** que foi realmente a acusada.

A também vítima, L.N.D., ainda em fase policial, declarou que foi atingida por um dos disparos efetuados, sendo que, no momento, encontrava-se no sofá da residência de A.C., assistindo a um filme pela televisão. Afirmou que foi socorrida e levada ao hospital, **sendo informada que Poliane, ora recorrente, seria a autora dos disparos**.

Em Juízo (fl. 115 - audiovisual), a ofendida disse que apenas conseguiu visualizar que, no momento dos fatos, **uma mulher** entrou na casa, podendo afirmar que seria Poliane, **tendo em vista que as demais pessoas que a conheciam assim disseram**.

Destaquem-se ainda os depoimentos da testemunha Maxwillian Sena Ribeiro (fls. 13 e 115 - audiovisual), que presenciou os fatos, podendo afirmar, nas duas oportunidades, que, após os disparos, a ora recorrente se identificou, dizendo que seria a esposa do "Maçã". Foi capaz de confirmar que, no dia, havia ocorrido um desentendimento envolvendo a recorrente e a vítima, acrescentando que não conhecia Poliane e que, quando do depoimento em sede policial, havia **ouvido rumores** de que seria ela a responsável pelos disparos.

Há, também, o depoimento judicial de E.C.F.S. (fl. 115 - audiovisual), que confirmou que estava na cena do crime, dizendo que, após os disparos, a autora gritou alguma coisa, mas não conseguiu compreender. Afirmou que, posteriormente aos fatos, **o nome de Poliane, ora recorrente, passou a ser indicada como da autora dos disparos, sendo tal informação ouvida de pessoas da região**.

[...]

Desta forma, não obstante a negativa apresentada pela acusada, entendo que a decisão de pronúncia deve ser mantida em sua integralidade, pois não há nos autos elementos de prova que permitam a absolvição sumária ou mesmo a desclassificação, até porque, **havendo alguma dúvida nesta fase, deve o processo ser submetido a julgamento popular**.

Da intelecção dos fragmentos destacados, ratifica-se que o acórdão recorrido destoa do entendimento perfilhado por esta Corte de Uniformização, nos moldes da agravada Súmula n. 568/STJ.

Em introito, releva destacar que o entendimento dogmático (**outro**ra) firmado quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* (e-STJ fls.

294 e 295), na fase de pronúncia (ora suplicado pelo Órgão ministerial), vem sendo **arrefecido** por ambas Cortes de Superposição.

Com efeito, não mais se aplica o aludido “princípio”, com base nos edificantes princípios da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP, quando o *standard* probatório revelado aos autos **não preenche (necessário) juízo de probabilidade** (mas de mera prospecção/possibilidade) da acusação.

A propósito, o Pretório Excelso já pontuou:

*1. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma **preponderância** de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). [...] 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator.*

(ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020, grifamos).

A Sexta Turma do Tribunal da Cidadania, ao encampar o supradito

julgado (progressivo), tem ecoado:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*). [...]

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

5. O *in dubio pro societate*, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]"

" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na

pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

[...]

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira [...]). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

[...]

10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o in dubio pro reo, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. **Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade** de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.

12. A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

[...]

15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com

elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor.

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado.

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, grifamos).

Nesta linha de raciocínio:

*[o] in dubio pro societate **não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias**, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação (AgRg no AREsp n. 2.446.885/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024, grifamos).*

O fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes (REsp n. 2.091.647/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023) (AgRg no HC n. 832.912/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifamos).

De mais a mais:

*[o] art. 413 do Código exige a presença de **indícios** de autoria e não prova cabal e irrefutável, sendo certo que "indício" nada mais é que "a circunstância conhecida **e provada**, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (art. 239 do Código de Processo Penal) (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.102.669/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023, grifamos).*

Destarte, sob a imperativa perspectiva de que o *standard* probatório apto a viabilizar a decisão de pronúncia - na rarefeita primeira fase (*judicium accusationis*) do escalonado rito do Júri - pressupõe (necessário) juízo de **probabilidade** (e não de mera prospecção/possibilidade) da acusação:

na hipótese em que confirmados em juízo a existência da materialidade delitiva (qualificada) denunciada, não manifestamente improcedente, e os indícios da autoria dolosa do agente, tem exortado esse Tribunal Superior que a manutenção da pronúncia é

medida de rigor, sob pena de ofensa ao mister constitucional atribuído à instituição do Júri, notadamente à soberania dos veredictos (AgRg no AREsp n. 2.172.472/RS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023, grifamos).

Ademais, conforme já pontuado pela Suprema Corte, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154/STF), eventual decisão judicial de:

*[r]ejeição de denúncia, **impronúncia de réu**, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, **não viola** a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgride **o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri** (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 06/06/2013, PJe 25/05/2014, grifamos).*

Dos fragmentos destacados, ratifica-se, ainda, que o aresto guerreado está em dissonância com o entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, nos autos do HC n. 180.144/GO, sob a relatoria do Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 22/10/2020, e encampado por este Sodalício, declinado **à não aplicação** do vindicado princípio do *in dubio pro societate* (e-STJ fl. 417).

No ponto, ambas as Cortes Superiores têm assentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou **quando pautados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer** (*hearsay testimony*), não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, *caput*, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada.

Desse modo, a submissão do agente a (temerário) julgamento perante o Tribunal Popular, por suposta prática de crime(s) doloso(s) contra a vida e eventual (is) conexo(s) – notadamente **quando não corroborados** (indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável excesso acusatório (*overchargin*).

Nessa senda,

*o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony **não é suficiente** para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, estar baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito*

policial, nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no AREsp n. 2.486.632/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 29/04/2024, grifamos).

No mesmo flanco:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA, E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, DE "OUVIR DIZER". NÃO OCORRÊNCIA. ORDEMDENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "**o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia**, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 854.355/ES, relator Ministro Jesuino Rissato(Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, grifamos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEASCORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. VÍTIMA QUE NÃO COMPARECEU EM JUÍZO PARA PRESTAR DEPOIMENTO JUDICIAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DOS ACUSADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI. ILEGALIDADE. PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLADEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "**o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia**, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

[...]

4. Agravo regimental do Ministério Público de Santa Catarina desprovido.

(AgRg no HC n. 730.179/SC, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, grifamos).

Na espécie, conforme consignado no acórdão recorrido, a suposta ofendida, em juízo, relatou que **não visualizou quem efetuou os disparos, mas que ouviu dizer que foi realmente a acusada** (e-STJ fl. 296, grifamos).

Por sua vez, a também suposta vítima L.N.D., em juízo, disse que *apenas conseguiu visualizar que, no momento dos fatos, uma mulher entrou na casa, podendo afirmar que seria Poliane, tendo em vista que as demais pessoas que a conheciam assim disseram* (e-STJ fl. 297, grifamos).

No mesmo esquadro, o depoimento da testemunha Maxwillian, *podendo afirmar que não conhecia Poliane e que, quando do depoimento em sede policial, havia ouvido rumores de que seria ela a responsável pelos disparos* (e-STJ fl. 296, grifamos).

No depoimento judicial de E.C.F.S. restou delineado que,

estava na cena do crime, dizendo que, após os disparos a autora gritou alguma coisa, mas não conseguiu compreender. Afirmou que, posteriormente aos fatos, o nome de Poliane, ora recorrente, passou a ser indicado como da autora dos disparos, sendo tal informação ouvida de pessoas da região (e-STJ fl. 297, grifamos).

Nesse panorama, a despronúncia da increpada – nos contornos do art. 414, parágrafo único, do CPP e em alinhamento aos primados (intransponíveis) da presunção de "não culpabilidade" e do Estado Democrático de Direito – constitui medida de rigor.

Assim, uma vez despronunciado o réu, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do acusado se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, consoante previsto no art. 414, parágrafo único, do CPP (AgRg no AREsp n. 2.084.893/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022), sem nenhum prejuízo à (ainda possível) prevalência soberania dos veredictos, a cargo do competente juízo natural do Tribunal Popular.

Em arremate, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0074346-5

AgRg no
AREsp 2.583.236 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099983620158130290 10290150009998004

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLIANE NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : POLIANE NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.